



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098076 - RO (2026/0192465-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVANDRO TORQUATO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de não admitir habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado na origem, salvo comprovada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia indeferiu a liminar por demandar exame aprofundado quanto à integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital e à alegada ilicitude por derivação, reservando tais temas ao julgamento de mérito do *writ*, não havendo excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta e na atuação do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico interestadual e à lavagem de capitais, bem como na garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela captura somente em 06/01/2026.

4. Inexistindo manifesta ilegalidade, deve-se aguardar a análise de mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098076 - RO (2026/0192465-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de não admitir habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado na origem, salvo comprovada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia indeferiu a liminar por demandar exame aprofundado quanto à integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital e à alegada ilicitude por derivação, reservando tais temas ao julgamento de mérito do *writ*, não havendo excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta e na atuação do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico interestadual e à lavagem de capitais, bem como na garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela captura somente em 06/01/2026.

4. Inexistindo manifesta ilegalidade, deve-se aguardar a análise de mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no Habeas Corpus n. 0805548-76.2026.8.22.0000 (TJRO).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, no contexto da denominada Operação Náufrago/Náufrago II, com fundamento na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e na gravidade concreta das condutas imputadas (e-STJ fls. 74/79). Posteriormente, ao reexaminar a medida, o Juízo de primeiro grau manteve a custódia, destacando a atuação do agravante em núcleo operacional com função financeira e logística, bem como o risco de evasão, e rechaçando a tese defensiva de ilicitude da prova digital por demandar dilação probatória, além de reputar insuficientes as cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 28/32).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alegando constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva fundada em elementos digitais extraídos de dispositivos de terceiros sem controle mínimo de legalidade, integridade, rastreabilidade e auditabilidade (cadeia de custódia), além da ausência de contemporaneidade dos fundamentos e da suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 21/23).

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, assinalando que as matérias relativas à cadeia de custódia digital e à ilicitude por derivação demandariam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a cognição sumária, e determinou a requisição de informações à autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 22/23).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reafirmando o objeto restrito de controle da legalidade da base cautelar digital que sustenta a prisão, sem pretensão de revolvimento probatório, e postulando, liminarmente, a revogação da custódia, a substituição por cautelares diversas ou por prisão domiciliar, ou, subsidiariamente, a determinação para que o Tribunal de origem enfrente imediatamente as teses documentais (e-STJ fls. 2/19).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a impetração, por incidência da Súmula 691/STF, ante a ausência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário e a inexistência de excepcionalidade apta a justificar a intervenção prematura desta Corte (e-STJ fls. 171/173).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta erro de enquadramento da decisão agravada, afirmando que não se impugna apenas o

indeferimento de liminar, mas a recusa de controle mínimo da legalidade da base cautelar digital que sustenta a custódia. Aduz a existência de excepcionalidade concreta, consistente na manutenção da prisão fundada em prova digital de terceiros sem demonstração de legalidade do acesso, integridade da extração, rastreabilidade (hash, logs, mídia bruta, cadeia de posse) e corroboração autônoma em relação ao agravante. Sustenta, ademais, que o exame dos documentos pré-constituídos não configura revolvimento probatório, mas controle da legalidade; invoca o “problema do ralo”, segundo o qual toda a narrativa indiciária escoia para uma fonte digital não auditada; afirma que autorização manuscrita não equivale a metaprova da prova digital; aponta julgados de natureza correlata sobre consentimento e cadeia de custódia; alega violação ao art. 315, § 2º, do CPP pela ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; defende insuficiência do *periculum libertatis* atual e a suficiência de cautelares diversas, mencionando, inclusive, o quadro clínico ocular grave do agravante (e-STJ fls. 178/187).

Requer o provimento do agravo regimental, com reconsideração para afastar o indeferimento liminar e determinar o processamento do *habeas corpus*; pleiteia, ainda em reconsideração, a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar; e, sucessivamente, que se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o enfrentamento específico das teses documentais sobre a legalidade da prova digital e reavaliação da prisão preventiva à luz desses pontos (e-STJ fls. 187/188).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal

de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Na espécie, o agravante sustenta erro de enquadramento, afirmando que a impetração não atacou apenas o indeferimento de liminar, mas a recusa de controle mínimo da legalidade da base cautelar digital. A tese, todavia, não afasta o óbice da Súmula 691/STF, porque o Tribunal *a quo* não examinou o mérito do *habeas corpus*,

limitando-se a indeferir a medida de urgência. A propósito, ao indeferir a liminar, a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia consignou (e-STJ fls. 22/23):

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Em juízo de cognição sumária, próprio da análise liminar, não se verifica, de plano, a presença de ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da medida de urgência.

Isso porque as alegações defensivas, especialmente aquelas relacionadas à suposta quebra da cadeia de custódia da prova digital e à ilicitude por derivação, demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, com incursão em elementos técnicos e circunstâncias que extrapolam os estreitos limites do habeas corpus, notadamente em sede liminar. A verificação acerca da integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital, bem como da eventual contaminação de elementos derivados, exige análise detida, incompatível com o juízo perfunctório próprio desta fase processual.

De igual modo, a tese de ausência de fumus comissi delicti não se revela evidente de plano. Ao menos em análise superficial, verifica-se que a decisão apontada como coatora encontra-se amparada em elementos informativos colhidos no curso da investigação, os quais, em princípio, foram considerados suficientes para a formação de indícios de autoria e materialidade delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que o habeas corpus não se presta, em regra, ao revolvimento aprofundado do acervo probatório, tampouco à substituição do juízo natural da causa na valoração dos elementos de convicção, sobretudo quando inexistente flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, igualmente não se evidencia, de plano, ilegalidade manifesta, tratando-se de matéria que demanda exame mais aprofundado, a ser realizado por ocasião do julgamento do mérito do writ, após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora.

Dessa forma, ausentes, neste momento inicial, os requisitos autorizadores da medida liminar, notadamente a plausibilidade jurídica imediata do direito invocado e o risco de dano irreparável decorrente de ilegalidade patente, a pretensão não merece acolhimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

No plano originário, o Juízo de primeiro grau, ao reexaminar a prisão em 15/4/2026, manteve a custódia e afastou, nesse momento processual, a discussão sobre cadeia de custódia e ilicitude por derivação por demandar dilação probatória (e-STJ fls. 29/30):

No tocante à autoria, os indícios revelam que o acusado não ocupa posição periférica, mas sim desempenha função relevante no núcleo operacional da organização, atuando como elo financeiro e logístico no Estado de São Paulo, sendo responsável pela intermediação de negociações, movimentação de valores expressivos e viabilização da circulação de ativos ilícitos, inclusive mediante utilização de veículos e empresas de fachada.

(...)

De igual modo, mostra-se presente o fundamento relativo à garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado permaneceu foragido por lapso temporal significativo, sendo capturado apenas em 06/01/2026, o que demonstra, de forma concreta, o risco de evasão.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste razão à defesa. Em hipóteses envolvendo organizações criminosas de caráter permanente, a contemporaneidade deve ser analisada à luz da continuidade delitiva e da estabilidade da estrutura criminosa, não se limitando à data isolada de atos específicos. A própria natureza dos delitos imputados — associação criminosa, tráfico interestadual e lavagem de capitais — revela permanência e reiteração.

Quanto às alegações de ilicitude da prova digital e eventual quebra da cadeia de custódia, verifica-se que tais matérias demandam dilação probatória e exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que se mostra incompatível com a via estreita do pedido de revogação de prisão preventiva. Como bem destacado pelo Ministério Público, trata-se de questão a ser enfrentada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo apta, por si só, a afastar os indícios de autoria e materialidade neste momento processual.

No mesmo sentido, as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo acusado não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores. (...)

A par dessas balizas, a pretensão recursal não logra demonstrar situação de flagrante ilegalidade ou teratologia. A alegação de “excepcionalidade concreta” — fundada na impugnação da base digital e na suposta recusa de controle — não altera o quadro de supressão de instância, pois o mérito do *habeas corpus* ainda será apreciado pelo colegiado do Tribunal *a quo*, sendo inviável a substituição dessa análise por intervenção imediata desta Corte.

O argumento de que a leitura de documentos pré-constituídos não configuraria revolvimento probatório não afasta a *ratio decidendi* aplicada. O ato coator foi explícito quanto à inadequação, em sede liminar, de incursão técnica sobre integridade, autenticidade e rastreabilidade de prova digital, reservando o tema ao julgamento de mérito, após informações da autoridade apontada (e-STJ fls. 22/23). Não há, desse modo, demonstração de ilegalidade patente que imponha superar a Súmula 691/STF.

Quanto às teses acessórias — “problema do ralo”, autorização manuscrita como insuficiente metaprova, violação ao art. 315, § 2º, do CPP, ausência de *periculum libertatis* e suficiência de cautelares — todas se inserem no âmbito do mérito ainda não enfrentado pelo órgão colegiado local e foram examinadas, no ponto possível, pelo Juízo de primeiro grau ao reafirmar a necessidade da custódia, com base na atuação em organização criminosa estruturada, risco concreto à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, notadamente diante da captura apenas em 06/01/2026 (e-STJ fls. 29/30). Em

sede de agravo contra indeferimento liminar, não cabe antecipar o juízo exauriente dessas questões.

De todo modo, é relevante anotar que a decisão de decretação da preventiva já delineara, em cognição própria, a base indiciária e os fundamentos cautelares, vinculando o agravante à Operação Náufrago, aos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, e justificando a medida pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 74/79). A revisão desse contexto, na via estreita do presente agravo, sem pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, significaria indevida supressão de instância.

Diante desse quadro, ausente demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, mantém-se a solução da decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando o verbete n. 691 da Súmula do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0192465-4

AgRg no
HC 1.098.076 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002234720228220501 08055487620268220000 2234720228220501
70505326120238220001 70543181620238220001 8055487620268220000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODILON APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515W;1:1209=1@

2026/0192465-4 - HC 1098076 Petição : 2026/0053051-2 (AgRg)